

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o nono relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 6.800-6.897**, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 6.899-6.905** – Arrematantes comprovando o pagamento da primeira parcela da arrematação, do total de trinta, bem como postulando a expedição da carta de arrematação.
2. **Fls. 6.907-6.908** – Estado do Rio de Janeiro informando ciência da inscrição de seu crédito na relação de credores do index 6878 e requerendo a instauração do incidente de classificação de crédito público, nos termos do artigo 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.
3. **Fls. 6.910-6.911** – Resposta do ofício expedido à Receita Federal noticiando envio de mídia digital contendo informações referentes à falida e seus sócios.
4. **Fls. 6.913-6.916 e 6929-6948** – Intimações eletrônicas.
5. **Fl. 6.918** – Perita avaliadora postulando o pagamento de seus honorários.

6. **Fl. 6.920** – Ministério Público informando ciência do r. despacho de fl. 6.781, opinando no sentido da rejeição dos embargos de declaração do id. 6791 e postulando o deferimento dos pleitos da Administração Judicial do id. 6800. Por fim, requereu a remessa dos autos ao Administrador Judicial, para manifestação sobre o contido nos indexes 6899, 6907, 6910 e 6918.
7. **Fls. 6.921, 6.927 e 6.955-6.957** – Certidões de intimações eletrônicas.
8. **Fl. 6.923** – Leiloeiro postulando fossem julgadas boas e bem prestadas as contas apresentadas, bem como a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 5.134,50 (cinco mil e cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).
9. **Fls. 6.925-6.926** – Sentença rejeitando os embargos de declaração do id. 6791, determinando a reiteração do ofício de fl. 6390, a intimação dos sócios da falida para cumprimento de suas obrigações, nos termos do artigo 104, da Lei nº 11.101/2005, a intimação do arrematante, na forma do artigo 895, do Código de Processo Civil, o deferimento dos pedidos da Administração Judicial (id. 6800), a remessa dos autos ao AJ e MP e a homologação das contas do leiloeiro, com a expedição de mandado de pagamento em seu favor, no valor indicado.
10. **Fls. 6.950-6.954** – Ministério Público informando ciência da r. sentença supra.
11. **Fl. 6.959** – Ofício expedido nos termos da r. sentença supra.
12. **Fls. 6.961-6.964** – Arrematantes formalizando a proposta de arrematação já homologada pelo MM. Juízo e reiterando seu pedido de expedição de carta de arrematação do bem em questão.
13. **Fls. 6.965-6.966** – Certidões atestando a expedição do ofício supra e dos mandados de pagamento indicados.
14. **Fl. 6.968** – Despacho determinando a remessa dos autos ao AJ e MP.
15. **Fls. 6.970-6.972** – Mandados de pagamento expedidos nos termos da r. sentença supra.
16. **Fl. 6.974** – Intimação eletrônica.
17. **Fls. 6.976-6.980** – Respostas negativas dos ofícios expedidos à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e BACEN – Banco Central do Brasil.
18. **Fls. 6.981-6.984** – Ofício expedido ao Ministério Público Federal solicitando cópia do processo falimentar, de forma integral.

CONCLUSÕES

Inicialmente, passa a Administração Judicial a se manifestar a respeito das petições dos arrematantes, localizadas às fls. 6.899-6.905 e 6.961-6.964, ambas postulando a expedição de Carta de Arrematação.

Com efeito, verifica-se que o imóvel sede da falida foi arrematado (fls. 6.523-6.527) conforme item 3.2. do edital de leilão (**index 6274**), através do pagamento inicial de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista, sendo o restante parcelado em 30 (trinta) meses, corrigidos conforme índice estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e custas de cartório de 1% (um por cento) até o máximo permitido. A alienação parcelada foi garantida por hipoteca do próprio bem, nos termos do artigo 895, § 1º, do CPC, em favor da Massa Falida.

Diante deste cenário, os arrematantes se manifestaram às fls. 6.961-6.964, apresentando, de forma pormenorizada, a comprovação do depósito inicial de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance (**index 6498**), o parcelamento do valor residual da arrematação em 30 (trinta) meses, corrigidos pelo índice IPC-FGV, sendo este mais vantajoso do que o apontado no edital de leilão, além de dar em garantia o próprio bem arrematado, de acordo com a parte final, do parágrafo 1º, do artigo 895, do Código de Processo Civil. Mais que isso, comprovaram o pagamento da primeira parcela do valor residual, conforme **indexes 6901-6905**, sendo certo que já consta no sistema eletrônico o pagamento de mais duas parcelas, de acordo com as guias nº 081010000098299150, 081010000098299109, 081010000098298986, 081010000098299362, 081010000098299320, 081010000097745393, 081010000097745288, 081010000097745490, 081010000097745750, 081010000097745571, todas obtidas no andamento processual eletrônico da falência¹.

¹<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#!/consultapublica?numProcessoCNJ=0002517-85.2017.8.19.0063>

Assim sendo, a Administração Judicial não se opõe à expedição da Carta de Arrematação, devendo esta ser confeccionada com a seguinte observação:

“Da alienação: conforme item 3.2. do edital de leilão (index 6274), esta alienação parcelada foi efetivada através do pagamento inicial de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista, sendo o restante parcelado em 30 (trinta) meses, corrigidos conforme Índice IPC-FGV, sendo a alienação garantida por hipoteca judicial do próprio bem arrematado, nos termos do artigo 895, §1º, do Código de Processo Civil.”

Prosseguindo, a Administração Judicial não se opõe ao pedido do Estado do Rio de Janeiro de fls. 6.907-6.908, de instauração, de ofício, dos incidentes de classificação de crédito público, com referência às Procuradorias da União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Três Rios/RJ, nos termos do artigo 7º-A, da Lei nº 11.101/2005. Tais incidentes auxiliam na consolidação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

Com relação à resposta do ofício de fls. 6.910-6.911, será requerido pelo Administrador Judicial a certificação cartorária quanto à existência da mídia digital depositada pela Receita Federal na i. Serventia. Caso positivo, a Administração Judicial irá postular autorização deste MM. Juízo para retirada da mídia, com o fim de inserir no processo eletrônico seu conteúdo, no próximo relatório falimentar.

Continuando, diante da homologação dos honorários periciais (**item 1, da r. decisão de fls. 5.412-5.413**), bem como da apresentação do laudo de avaliação (**fls. 5.763-5.826**), a Administração Judicial não se opõe ao pleito de pagamento de honorários da perita avaliadora (fl. 6.918), determinando-se a expedição de mandado de pagamento em seu favor, no valor indicado.

Avançando, o Administrador Judicial informa ciência da r. sentença de fls. 6.925-6.926, sendo necessário o cumprimento das diligências elencadas nos **itens 3 e 8**, da referida decisão, importantes para o prosseguimento do processo falimentar.

Ademais, aguarda a Administração Judicial resposta do ofício expedido à **fl. 6.959**, importante para a consolidação do passivo fiscal falimentar.

Noutro giro, a Administração Judicial informa ciência das respostas dos ofícios de fls. 6.976-6.980, sendo certo que nada há a prover quanto à solicitação do ofício de fls. 6.981-6.984, tendo em vista o r. despacho de fl. 6.731.

Prosseguindo, a Administração Judicial apresenta a possibilidade de contratação de escritório de advocacia, **com remuneração exclusiva por êxito**, para realização de revisão administrativa, através de metodologias e softwares propriamente desenvolvidos, visando a economia e otimização de custos empresariais com referência à revisão das contas atreladas à Justiça Federal.

Conforme pacto localizado no **anexo 2**, podemos visualizar que existe a possibilidade de recuperação de numerários despendidos pela falida com pagamento de exações exigidas de forma indevida, com o rastreamento das contas de depósitos, desde a década de sessenta, uma vez que a possibilidade de resgate desses valores não sofre prescrição ou decadência.

Assim sendo, a Administração Judicial irá postular a homologação do contrato anexado, com remuneração exclusiva por êxito, e a intimação do auxiliar para início dos trabalhos.

Por fim, diante dos depósitos efetuados pelos arrematantes até o momento², verifica-se a arrecadação de ativo financeiro, no montante de R\$ 5.183.750,00 (cinco milhões e cento e oitenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), sendo possível, o início do pagamento dos honorários da Administração Judicial, da fase falimentar, na proporção de 60% (sessenta por cento) dos honorários fixados na r. decisão de **fls. 3.830-3.832** – 5% (cinco por cento) sobre o ativo da massa falida, nos termos do artigo 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme tabela a seguir, determinando-se a reserva de

²081010000098299150, 081010000098299109, 081010000098298986, 081010000098299362, 081010000098299320, 081010000097745393, 081010000097745288, 081010000097745490, 081010000097745750, 081010000097745571, 081010000097179274, 081010000097179240, 081010000097179231, 081010000097179215, 081010000097179207, 081010000096409772, 081010000096408849, 081010000096409918, 081010000096409136 e 081010000096409578.

40% (quarenta por cento) da remuneração, também em respeito ao dispositivo legal indicado.

Ativo arrecadado	Percentual do Adm. Judicial	Art. 24, §2º, da LFRE/2005	Valores para pagamento e reserva
R\$ 5.183.750,00 (até 31.01.2024)	5% (index 3830)	60%	R\$ 155.512,50
		40%	R\$ 103.675,00

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) seja expedida Carta de Arrematação em favor dos requerentes de fls. 6.961-6.964, devendo esta ser confeccionada com a seguinte observação: *“Da alienação: conforme item 3.2. do edital de leilão (index 6274), esta alienação parcelada foi efetivada através do pagamento inicial de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista, sendo o restante parcelado em 30 (trinta) meses, corrigidos conforme índice IPC-FGV, sendo a alienação garantida por hipoteca judicial do próprio bem arrematado, nos termos do artigo 895, §1º, do Código de Processo Civil.”*
- b) pelo deferimento do pedido de fls. 6.907-6.908, determinando-se a instauração, de ofício, dos incidentes de classificação de crédito público, com referência às Procuradorias da União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Três Rios/RJ, de forma individualizada, nos termos do artigo 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.
- c) seja certificado pela i. Serventia quanto à existência da mídia digital depositada pela Receita Federal (fls. 6.910-6.911) nas dependências da Serventia. Caso positivo, a Administração Judicial requer autorização deste MM. Juízo para retirada da mídia, com o fim de inserir no processo eletrônico seu conteúdo, no próximo relatório falimentar.

- d) pelo deferimento do pedido de fl. 6.918, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor da perita avaliadora, no valor e através dos dados bancários indicados na sua petição, tendo em vista a homologação dos honorários periciais (item 1, da r. decisão de fls. 5.412-5.413) e da apresentação do laudo de avaliação (fls. 5.763-5.826).
- e) pelo cumprimento das diligências elencadas nos itens 3 e 8, da r. sentença de fls. 6.925-6.926, importantes para o avanço do processo falimentar.
- f) pela homologação do contrato firmado com o advogado Dr. Rafael da Silveira Petracioli, localizado no anexo 2, com remuneração exclusiva por êxito.
- g) seja expedida ordem de pagamento em favor do Administrador Judicial, através dos dados bancários a seguir, no valor de R\$ 155.512,50 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), tendo em vista o ativo arrecadado até o momento, correspondendo esta quantia a sessenta por cento dos honorários da Administração Judicial, na fase falimentar, nos termos do artigo 24, § 2º, da LFRE/2005.

Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados CNPJ: 26.462.040/0001-49 / Banco Itaú - Ag. 0093 / Cc. 34088-3
--

- h) seja determinada a reserva da quantia de R\$ 103.675,00 (cento e três mil e seiscentos e setenta e cinco reais), em favor da Administração Judicial, nos termos do artigo 24, § 2º, da LFRE/2005, correspondendo a quantia a quarenta por cento dos honorários da Administração Judicial.

Termos em que, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Trans Sistemas de Transp. Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)